

DEFINIÇÃO DOS TERMOS UTILIZADOS NO PROTOCOLO

PARA O

AVAT NO FAULT COMPENSATION SCHEME

Nota: As definições das palavras no singular aplicam-se a tais palavras quando utilizadas no plural e vice-versa. A referência ao pronome masculino ao longo do Protocolo do Programa deve ser lida como referência ao pronome masculino ou feminino, conforme o contexto o exija.

“Administrador” – significa a ESIS, Inc., o Administrador de reclamações nomeado para gerir e administrar o Programa, incluindo, mas não se limitando, a receção e registo dos Requerimentos, a distribuição de avisos de receção de Requerimentos, a constituição de reservas financeiras para Reclamações a Receber, a revisão dos Requerimentos, dos Comprobativos de Apoio e outros documentos para avaliar a admissibilidade, a avaliação das Reclamações a Receber e aprovar ou negar, conforme o caso, o Pagamento de indemnizações, em conformidade com os termos do Protocolo do Programa.

“AVAT” significa o Fundo Africano para a Compra de Vacinas (African Vaccine Acquisition Trust), com sede em 7th Floor, Happy World House, 37 Sir William Newton Street, Port-Louis 11328, Maurícias, um agente centralizado de negociação, compra e pagamento incorporado em nome dos Estados Membros da UA e dos Estados Membros da CARICOM para a compra de vacinas contra a COVID-19 nos termos do Quadro AVAT.

“AVAT NFCS Trust” significa o Fundo do Programa do AVAT de Indemnização Independentemente da Responsabilidade (AVAT No Fault Compensation Scheme Trust), com sede em 7th Floor, Happy World House, 37 Sir William Newton Street, Port-Louis 11328, Maurícias, criado em nome dos Estados Membros da UA e dos Estados Membros da CARICOM para efeitos de estabelecer e manter em vigor o AVAT No Fault Compensation Scheme.

“AVAT No Fault Compensation Scheme” significa um programa pan-africano e pan-caribenho de indemnização independentemente da responsabilidade estabelecido pelo AVAT NFCS Trust e administrado pelo Administrador com o objetivo de conceder uma indemnização aos Pacientes que sofram uma Lesão (sendo a causa mais provável de tal Lesão (baseada no equilíbrio das probabilidades) o resultado de uma Vacina ou da sua administração), sem necessidade de o Paciente demonstrar um defeito na Vacina em questão ou qualquer falha cometida por qualquer pessoa.

“AVATT” significa a Equipa Africana para a Compra de Vacinas contra a COVID-19 (COVID-19 African Vaccine Acquisition Task Team) da União Africana, criada por Cyril Ramaphosa, Presidente da União Africana e Presidente da República da África do Sul, em novembro de 2020, e mandatada para assegurar as vacinas necessárias e os recursos de financiamento misto para alcançar a estratégia de vacinação contra a COVID-19 em África.

“Aviso de Recurso de Reclamação a Receber Recusada” – um recurso interposto por um Queixoso, na sequência da recusa da sua Reclamação a Receber pelo Painel de Revisão, em conformidade com o procedimento descrito na Secção 8 do Protocolo do Programa e utilizando o formulário constante do Plano 5 do Protocolo do Programa.

“Aviso de Recurso de Requerimento Rejeitado (recusa de receção)” – um recurso interposto por um Requerente, na sequência da recusa de receção do seu Requerimento pelo Administrador, em conformidade com o procedimento descrito na Secção 7 do Protocolo do Programa e utilizando o formulário constante do Plano 4 do Protocolo do Programa.

“Causa Mais Provável” – a causa mais provável (baseada no equilíbrio das probabilidades) de que uma Vacina ou a sua administração tenha resultado numa Lesão reclamada.

“Comissão Consultiva Científica” – um painel consultivo de especialistas nomeados pelo Administrador, composto por, pelo menos, 3 especialistas de saúde pública devidamente qualificados com conhecimentos e experiência relevantes (que podem incluir médicos licenciados, epidemiologistas e/ou estatísticos), que efetuarão uma avaliação da literatura em evolução sobre a segurança da Vacina contra a COVID-19 e fornecerão ao Administrador, Painel de Revisão e Painel de Recursos informações atualizadas sobre a segurança das Vacinas e aconselhamento científico especializado relevante para orientar o processo de determinação das Reclamações a Receber, incluindo, mas não limitado a, aconselhamento sobre que tipos de lesões, caso existam, se manifestam após a vacinação e são provavelmente provocadas por uma Vacina e as características dessas lesões.

“Comprobativos de Apoio” significa os comprovativos de apoio, utilizando o formulário do Plano 3 do Protocolo do Programa, que são necessários para avaliar um Requerimento e que devem incluir:

- (i) documentação médica detalhada por um Profissional de Saúde Autorizado a descrever a Lesão e o tratamento médico necessário como resultado da Lesão, juntamente com pormenores de qualquer Hospitalização ou Hospitalização prolongada, incluindo, mas não se limitando a, registos de admissão e alta;
- (ii) uma descrição da natureza, extensão, impacto funcional e prognóstico da Lesão, segundo a avaliação do Profissional de Saúde Autorizado.
- (iii) uma declaração do Profissional de Saúde Autorizado afirmando que a Lesão foi, na opinião do Profissional de Saúde Autorizado, resultado da Vacina ou da sua administração;
- (iv) certificação de um Profissional de Saúde Autorizado de quando, onde e que Vacina foi administrada;
- (v) em caso de morte, um certificado de óbito e qualquer outra documentação disponível emitida por um Profissional de Saúde Autorizado sobre a causa e modo do óbito; e
- (vi) qualquer prova adicional que o Administrador possa considerar necessária para adjudicar o Requerimento e/ou a Reclamação a Receber, conforme seja aplicável, orientado, conforme necessário, pela Comissão Consultiva Científica, o Painel de Revisão e/ou o Painel de Recursos.

“Dados Pessoais” significa quaisquer dados que contenham um ou mais identificadores a partir dos quais a identidade da pessoa possa ser determinada ou acedida direta ou indiretamente, tais como (entre outros) o seu nome completo, número de identificação

nacional, número de segurança social, número de passaporte, carta de condução ou outro número de identificação emitido pelo governo, cartão de crédito, cartão de débito ou informação de conta bancária, data de nascimento, nome de solteira da mãe, informação médica ou informação sobre seguros de saúde, registos biométricos, ficheiros de assinatura digital, informação de login de conta (tal como uma combinação de ID de utilizador ou endereço de e-mail com palavra-passe ou outra informação que dê acesso a uma conta), e quaisquer outros dados que sejam protegidos pelas Leis de Privacidade.

“Data Limite de Cobertura” – para cada Vacina, a data que consiste em 24 meses após a data em que uma Vacina foi posta em circulação pela primeira vez pelo fabricante da Vacina em causa, no âmbito do Quadro AVAT, após aprovação regulamentar ou uma autorização para uso de emergência de tal Vacina por qualquer regulador.

“Estado da CARICOM” significa qualquer Estado membro da Comunidade das Caraíbas que participe ocasionalmente no Quadro AVAT e **“Estados da CARICOM”** significa o conjunto desses Estados.

“Estado Membro da UA” significa qualquer Estado membro da União Africana que participe ocasionalmente no Quadro AVAT e **“Estados Membros da UA”** significará todos esses Estados.

“Estado Membro Participante” significa qualquer Estado Membro da UA ou Estado da CARICOM que tenha sido eleito para participar no AVAT No Fault Compensation Scheme e **“Estados Membros Participantes”** significa todos os Estados que tenham sido eleitos para participar no AVAT No Fault Compensation Scheme.

“Formulário de Escolha do Método de Pagamento” – o formulário escrito a ser fornecido pelo Administrador, no qual o Queixoso procederá à escolha dos meios através dos quais receberá o Pagamento, dentre a lista de possíveis meios de Pagamento estabelecida na Secção 9(d) do Protocolo do Programa.

“Hospital” – significa uma instituição pública ou privada que: (1) esteja licenciada ou seja formalmente reconhecida como hospital, clínica ou outra instalação de cuidados de saúde pelo Governo do Estado membro participante onde se encontra; (2) preste cuidados ou tratamentos médicos, cirúrgicos e/ou de enfermagem 24 horas por dia sob a supervisão de médicos, cirurgiões, enfermeiros e/ou outros profissionais de saúde licenciados; e (3) tenha a capacidade de providenciar alojamento e alimentação aos pacientes residentes durante a noite.

“Hospitalização” significa a admissão do Paciente num Hospital durante mais de 24 horas consecutivas de cuidados médicos, cirúrgicos e/ou de enfermagem residentes durante a noite.

“Incapacidade” – significa um desvio significativo, perda, ou perda de utilização de qualquer estrutura corporal ou função corporal num indivíduo com uma condição de saúde, desordem ou doença.

A avaliação de uma Incapacidade como disposta no Protocolo do Programa será baseada na edição mais recentemente publicada dos Guias da Associação Médica Americana para a Avaliação da Incapacidade Permanente (Guias da AMA) (*American Medical Association’s Guides to the Evaluation of Permanent Impairment*). As percentagens de Incapacidade ou

classificações contidas nos Guias da AMA foram desenvolvidas por especialistas médicos e são estimativas derivadas de consenso que refletem a gravidade da condição médica e o grau em que a Incapacidade diminui a possibilidade de um indivíduo realizar atividades comuns da vida diária.

A classificação de Incapacidade é uma percentagem que representa a extensão da incapacidade de uma pessoa no seu todo, com base no órgão ou função corporal afetada por uma Lesão (tal como definida no Protocolo do Programa).

“Leis de Privacidade” significa toda e qualquer lei aplicável internacional, federal, estadual, regional ou outras leis, regras, regulamentos ou orientações e códigos regulatórios locais (na medida em que sejam vinculativos) relativos à privacidade dos dados, segurança da informação, informação pessoalmente identificável, roubo de identidade, notificação de violação de dados, fluxo transfronteiriço de dados ou proteção de dados, conforme alterados periodicamente

“Lesão” – lesões ou doenças corporais graves sofridas por um Paciente que:

- (i) exijam a Hospitalização ou prolonguem uma Hospitalização em curso; e
- (ii) resultem em Incapacidade permanente total ou parcial; ou
- (iii) sejam uma lesão ou doença congénita num feto ou recém-nascido de uma mulher que tenha recebido uma Vacina e que resulte numa Incapacidade permanente total ou parcial; ou
- (iv) resultem em morte.

“Notário” – um notário público ou outro funcionário público legalmente autorizado a prestar serviços de notariado e/ou legalização no Estado Membro Participante no qual o Requerente ou Queixoso, conforme o caso, reside.

“Paciente” significa um residente, cidadão ou pessoa integrada na população de um Estado Membro Participante que reivindica ou em relação a quem se afirma ter sofrido uma Reação Adversa Grave que está associada a uma Vacina ou à sua administração, e que, por sua vez, resultou numa Lesão.

“Pagamento” – o pagamento não culposo, de montante fixo, que em relação a uma Reclamação a Receber: (i) tenha sido aprovado pelo Painel de Revisão ou pelo Painel de Recursos, conforme o caso, (ii) seja calculado utilizando o mecanismo descrito na Secção 9 do Protocolo do Programa e (iii) seja pago (sujeito e de acordo com as condições estabelecidas no Protocolo do Programa e nos respetivos Planos) a um Queixoso, na liquidação integral e final e indemnização de todas as reclamações decorrentes ou relacionadas com a Lesão.

“Painel de Recurso” – um painel constituído por três membros: (i) que é constituído por 2 médicos devidamente licenciados e 1 enfermeiro devidamente licenciado, que será nomeado pelo Administrador numa lista de 6 desses médicos e enfermeiros; e (ii) que irá rever todos os Avisos de Recurso de Reclamações a Receber Recusadas apresentados pelos Queixosos e

determinar – em conformidade com os termos do Protocolo do Programa – se a recusa do Painel de Revisão da Reclamação a Receber em causa deve ser mantida ou revertida.

“**Painel de Revisão**” – um painel nomeado pelo Administrador, composto por 5 enfermeiros devidamente licenciados, selecionados de uma lista de 11 desses enfermeiros, que analisarão todas as Reclamações a Receber apresentadas pelos Queixosos e determinarão – em conformidade com os termos do Protocolo do Programa – se o Pagamento da indemnização deve ser aprovado ou recusado.

“**Período de Reporte**” significa o período durante o qual um Requerente pode apresentar um pedido de indemnização, por Vacina, ao abrigo do Programa no que diz respeito a essa Vacina. O Período **máximo** de Reporte para cada Vacina vai desde:

- (a) a data em que tal Vacina foi colocada em circulação pela primeira vez pelo fabricante dentro do Quadro AVAT, após aprovação regulamentar ou uma autorização para uso de emergência de tal Vacina por qualquer regulador (como indicado no Plano 1 do Protocolo do Programa); e
- (b) termina na data em que se completam **36 meses de calendário** imediatamente após a Data Limite de Cobertura para tal Vacina (como indicado no Plano 1 do Protocolo do Programa), sempre desde que a Vacina tenha sido administrada **antes** da Data Limite de Cobertura desta Vacina (como definido na Secção 2 do Protocolo do Programa e indicado no Plano 1 do Protocolo do Programa). Ver o diagrama ilustrativo do Período de Reporte anexo como Plano 7 do Protocolo do Programa.

Para cada Paciente, o Período de Reporte depende da data em que a Vacina foi administrada ao Paciente. Para calcular o Período de Reporte que se aplica ao Paciente, o Paciente (ou pessoa devidamente autorizada a representar o Paciente, como disposto na parte (ii) da definição de Requerente no Protocolo do Programa) deverá:

1. determinar (através do Plano 1 do Protocolo do Programa) qual é a Data Limite de Cobertura que se aplica à Vacina que foi administrada ao Paciente; e
2. calcular o número de meses e dias desde a data de vacinação (i.e., a data em que a Vacina foi administrada ao Paciente) até à Data Limite de Cobertura da Vacina e adicionar mais 36 meses. Isto determina o Período de Reporte que se aplica ao Paciente.

“**Profissional de Saúde Autorizado**” – qualquer profissional de saúde, incluindo médicos, cirurgiões, enfermeiro(as), parteiras, técnicos de enfermagem, assistentes médicos, psiquiatras, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, dentistas e farmacêuticos, devidamente licenciado ou legalmente autorizado a exercer a profissão nos Países Membros Participantes, em que o Paciente reside e recebeu a Vacina, ou, no caso de malformações congénitas, em que a mãe do Paciente reside e recebeu a Vacina.

“**Programa**” – significa o AVAT No Fault Compensation Scheme, conforme detalhado no Protocolo e respetivos Planos.

“**Quadro AVAT**” significa um mecanismo estruturado pela AVATT em colaboração com o Banco Africano de Exportação-Importação, para estabelecer uma plataforma de aquisição centralizada pan-africana para assegurar o acesso de África às vacinas contra a COVID-19 através da criação da AVAT e da garantia do pagamento de Vacinas a fabricantes de vacinas identificados.

“**Queixoso**” – qualquer Requerente, que preencha todos os seguintes requisitos:

- (i) é um Paciente que é residente, cidadão ou pessoa integrante da população de um Estado Membro Participante e a quem foi administrada uma Vacina num Estado Membro Participante através do Quadro AVAT (ou é um indivíduo devidamente autorizado a representar esse Paciente, no caso de o Paciente ter falecido, ser uma criança, ser portador de deficiência ou não ter capacidade legal para apresentar um Requerimento para si próprio); e
- (ii) é ou está devidamente autorizado a representar um Paciente que sofreu uma lesão que, na opinião de um Profissional de Saúde Autorizado, é atribuída a uma Vacina ou à sua administração; e
- (iii) a Vacina foi administrada antes da sua Data Limite de Cobertura (como indicado no Plano 1 do Protocolo do Programa); e
- (iv) apresentou ao Administrador um Requerimento de indemnização, *online* ou utilizando o formulário indicado no Plano 2 do Protocolo do Programa, juntamente com todos os Comprovativos de Apoio, utilizando o formulário indicado no Plano 3 do Protocolo do Programa, seguindo os procedimentos descritos no Protocolo do Programa, e desde que este Requerimento seja enviado: (a) em plena observância do período de espera de 30 dias referido na Secção 1(c) do Protocolo do Programa e nos Planos 2 e 3 do Protocolo do Programa; (b) antes do final do Período de Reporte; e (c) dentro dos prazos estabelecidos na Secção 4 do Protocolo do Programa; e
- (v) não recebeu qualquer pagamento prévio de qualquer outra fonte, incluindo, mas não se limitando a, sentenças judiciais, acordos e pagamentos de seguros, como indemnização pela Lesão; e
- (vi) não é elegível para receber indemnização de qualquer outra fonte pela Lesão, ou, se for elegível para tal indemnização, revela a natureza e extensão total dessa elegibilidade; e
- (vii) não tem processos judiciais ou pedidos de indemnização pendentes; e
- (viii) concorda em não requerer ou apresentar quaisquer pedidos de indemnização por qualquer outro meio, enquanto o Requerimento e/ou a Reclamação a Receber, conforme o caso, estiver pendente no âmbito do Programa; e
- (ix) não é e não representa um Paciente em relação ao qual o Administrador está, por qualquer regime de sanções aplicável, incluindo qualquer regime de sanções do Conselho de Segurança da ONU, impedido de aceitar um Requerimento e/ou pagar uma indemnização ao abrigo do Programa.

“Reação Adversa Grave” significa uma reação clínica grave que: (i) é sofrida por um Paciente após a administração de uma Vacina, e (ii) resulta numa Lesão, tal como definido no Protocolo do Programa.

“Reclamação a Receber” – qualquer Requerimento de indemnização devidamente preenchido: (i) que seja acompanhado de todos os Comprovativos de Apoio, (ii) que seja apresentado/submetido por um Requerente antes do fim do Período de Reporte ao Administrador e (iii) que seja considerado a receber pelo Administrador e/ou pelo Vice-Presidente da Consultoria de Risco do Administrador, conforme disposto na Secção 4 ou Secção 7 do Protocolo do Programa.

“Requerente” – significa, conforme exigido pelo contexto:

- (i) o Paciente que apresenta diretamente um Requerimento de indemnização ao abrigo do Programa para si próprio; ou
- (ii) no caso de o Paciente ter falecido, ser uma criança, ou ser portador de deficiência ou não ter capacidade legal para apresentar um Requerimento para si próprio, então o Requerente deve ser uma pessoa que seja um herdeiro legal devidamente autorizado (no caso de morte), pai, tutor legal, ou outro representante legal do Paciente.

“Requerimento” – um pedido escrito de indemnização preenchido por um Requerente no formulário de requerimento aprovado e fornecido pelo Administrador, conforme estabelecido no Plano 2 do Protocolo do Programa, que deve ser acompanhado de todos os Comprovativos de Apoio, utilizando o formulário indicado no Plano 3 do Protocolo do Programa.

“Vacina” – uma vacina contra a COVID-19 recebida em qualquer Estado Membro Participante através do Quadro AVAT que:

- (i) tenha (A) licenciamento ou autorização de uma autoridade reguladora rigorosa (“funcional”) ou (B) recebido uma pré-qualificação da OMS, na sequência de um licenciamento ou autorização de uma autoridade reguladora rigorosa (“funcional”), ou (C) recebido autorização para uso de emergência, com base num licenciamento ou autorização de uma autoridade reguladora rigorosa (“funcional”); e
- (ii) esteja incluída no Plano 1 do Protocolo do Programa, atualizado regularmente; e
- (iii) tenha recebido todas as aprovações necessárias e autorizações de importação, distribuição e uso no Estado Membro Participante em questão; e
- (iv) não tenha atingido a sua Data Limite de Cobertura.